



**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 372 E 376/2009**

**PROCESSOS DE ORIGEM Nº: 517963000003-2 E 517963000004-0**

**EMPRESA: J BATISTA DE SOUSA**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**Sessão realizada em 08 de junho de 2010**

**ACÓRDÃO Nº 095/2010**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM VOLUME SUPERIOR ÀS DISPONIBILIDADES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES.**

I. O levantamento Financeiro Simplificado faz parte dos roteiros aprovados pela Portaria GSF nº. 296/87, compondo, portanto, o rol de ferramentas à disposição do Fisco para demonstrar o crédito tributário.

II. O Fisco vale-se do instituto da presunção, razão pela qual a fundamentação legal do lançamento baseia-se no art. 64, § 4º, I, III, "b" e IV, "b" da Lei nº. 4.257/89. a autoridade lançadora fica dispensada de provar efetivamente o fato econômico, diante de caso concreto com características descritas na lei, tal como esta presume, cabendo à parte contrária a prova de que o fato presumido não existe.

III. A parte que não produz prova dos fatos alegados sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, posto que não basta alegar. No caso em espécie, a autuada resumiu-se a contestar a ausência de saldo financeiro inicial, sem qualquer apresentação de prova.

IV. Recurso conhecido e desprovido com a consequente manutenção da decisão recorrida.

V. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado